



 TRT-10ª REGIÃO
Distrito Federal e Tocantins

PROCESSO nº 00000963-76.2020.5.10.0010 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

RECORRENTE: RENOVAR ENGENHARIA LTDA

Advogado: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI - BA0016835

RECORRIDO: LEANDRO SILVA ROLIM DE SOUSA

Advogado: LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA - DF0025441

ORIGEM: 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Homologação de Acordo Extrajudicial

JUIZ(A): MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

EMENTA: PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B DA CLT. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE REDUÇÃO SALARIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Hipótese em que a magistrada da instância de origem rejeitou a homologação do acordo extrajudicial entabulado pelas partes, por entender violada norma constitucional que prevê a

irreduzibilidade salarial, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. O instituto introduzido no cenário do ordenamento jurídico-trabalhista pela Lei n. 13.467/2017 não transmudou a função jurisdicional em mera função administrativa homologadora de acordos extrajudiciais, cabendo ao magistrado exercer juízo de valor sobre o objeto, a forma e os atores sociais envolvidos no acordo. Verificando a juíza que, a despeito da boa-fé das partes e de seus advogados na confecção do acordo, seu conteúdo viola norma de envergadura constitucional, inexistem reparos a fazer na sentença que rejeitou a homologação da avença extrajudicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Por meio da sentença de fls. 639/640 do PDF a Exma. Juíza do Trabalho

Substituta MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE rejeitou a homologação de acordo extrajudicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

A empresa interpõe recurso ordinário às fls. 643/660 do PDF, buscando a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo empregado.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, à fl. 668 do PDF, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

II - VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

O Juízo *a quo* rejeitou a homologação do acordo extrajudicial entabulado pelas partes conforme os seguintes fundamentos, a saber:

“De início, importante registrar que, por ocasião da audiência, este juízo constatou a boa-fé das partes e de seus patronos para a celebração do acordo, na certeza de que este refletia a melhor solução diante do cenário atual.

Ocorre que a homologação do presente acordo encontra óbice na legislação trabalhista.

Explico.

O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal veda a redução salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o contexto probatório não é inequívoco quanto ao enquadramento do trabalhador como SINDISERVIÇOS, como pretendido pelas partes, já que o empregado é técnico em edificações, profissão essa regulamentada.

Nesse cenário, em que pese a boa-fé das partes e as justificativas apresentadas para a celebração do presente acordo, não vislumbro possibilidade de homologar o presente acordo sem implicar em violação à legislação trabalhista.

Pelo exposto, REJEITO a homologação do presente acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.” (fl. 639 do PDF).

No recurso a empresa explica que o obreiro foi contratado em 1º/10/2014 para exercer a função de técnico em edificações, de forma terceirizada, para a Caixa Econômica Federal/CEF e que, não havendo renovação do contrato de prestação de serviços, rescindiu o contrato de trabalho do obreiro com cumprimento de aviso prévio.

Afirma que no curso do aviso prévio trabalhado surgiu novo posto de trabalho para o empregado, desta feita em razão de contrato de terceirização estabelecido com o

Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Todavia, esclarece que houve alterações no conteúdo das cláusulas do

contrato civil, pois naquele mantido com a CEF “era adotada a CCT firmada com o Sindicato dos Empregados da Construção Civil, enquanto que no contrato firmado com o TST é adotada a CCT firmada com o SINDISERVIÇOS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal” (fl. 645 do PDF).

Ademais, aduz que os valores firmados no contrato com o TST para pagamento dos obreiros são estabelecidos na planilha de custos desde o processo licitatório em valores inferiores.

Desta feita, com o intuito de preservar o labor do obreiro, a empresa afirma que a única saída vislumbrada para manter o contrato de trabalho foi a redução salarial do empregado e a exclusão de alguns benefícios, com inclusão de outros direitos, todavia.

Aduz que o Juízo de origem, ao rejeitar a homologação do acordo, violou os princípios do acesso à Justiça e da inafastabilidade da prestação jurisdicional porque “não pode o Poder Judiciário se negar a analisar um acordo previsto em lei (art. 855-B da CLT) sob o argumento de que umas das cláusulas deste acordo (redução salarial) somente poderia ser objeto de uma negociação com o sindicato” (fl. 648 do PDF), cabendo ao Judiciário solucionar os litígios que a ele são postos.

Sustenta, em síntese, que a CF/88 dispõe expressamente que “é possível a redução de salário mediante negociação coletiva, portanto, por consequência lógico-jurídica, é possível ao Poder Judiciário

Trabalhista homologar acordo com o mesmo teor” (fl. 656 do PDF), bem como que “independentemente do sindicato a que o empregado esteja ou deva estar vinculado, não poderia o MM Juízo se recusar a analisar a composição firmada entre as partes” (fl. 650 do PDF).

Por fim, afirma que não foi encontrada ilegalidade capaz de ensejar a rejeição da homologação do acordo celebrado entre as partes, razão pela qual requer a reforma da sentença.

A Lei n. 13.467/2017 introduziu no cenário do ordenamento jurídicotrabalhisto o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, conforme artigos 855-B e seguintes, *verbis*:

“Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.”

O texto celetista traz a previsão de pressupostos materiais e objetivos a serem seguidos pelas partes interessadas na confecção do acordo extrajudicial os quais, no caso concreto, estão devidamente preenchidos.

Além da observância quanto aos referidos pressupostos, resta indene de dúvida a boa-fé que permeou os termos do acordo extrajudicial, constatação possível de ser aferida pela leitura da ata de audiência em que todo o panorama que conduziu à entabulação do acordo foi amplamente narrado em Juízo, *litteris*:

“O trabalhador informa que prestou serviços para a RENOVAR, durante os seis primeiros anos, lotado nas dependências da CEF. Em razão do término do contrato de prestação de serviços com a CEF, foi comunicado de sua demissão e enquanto estava cumprindo o aviso prévio foi oferecida a oportunidade de continuidade do vínculo empregatício, porém nas dependências do TST, com a redução do salário e de alguns benefícios, com o que concordou e inclusive já está trabalhando no referido órgão desde 04 de janeiro de 2021.

O trabalhador, espontaneamente, esclareceu que o salário recebido, enquanto prestava serviços nas dependências da CEF estava acima do mercado e atualmente está recebendo o salário com o valor

médio do mercado, sendo este um dos motivos pelos quais concordou com a redução salarial e a supressão de alguns benefícios. Outro motivo é a importância de manutenção do vínculo empregatício em razão da atual pandemia decorrente da Covid19.

O trabalhador informou também que, atualmente, está recebendo o equivalente a dois triênios, benefício este que não recebia enquanto trabalhava lotado nas dependências da CEF.

O trabalhador também esclareceu que seu advogado foi indicado por um amigo, não mantendo qualquer vínculo com a reclamada.

O trabalhador declara que leu, entendeu e concorda integralmente com os termos do acordo.

O juízo esclareceu que, com a formalização do presente acordo, o trabalhador não terá êxito em eventual questionamento quanto à redução salarial e de alguns benefícios, com o que manifestou concordância.

De outro lado, as partes esclarecem que, por ocasião do término do contrato com a CEF, o trabalhador exercia a função de encarregado de manutenção e, após a lotação no TST, está exercendo a função de supervisor de manutenção, tratando-se de funções equivalente.” (fls. 636/637 do PDF)

Ainda por meio da ata verifico que algumas cláusulas do acordo foram alteradas com vistas a proporcionais melhores condições ao trabalhador em relação à data inicial para pagamento de triênios, bem como

à extensão quanto à quitação dada pelo empregado, para excluir a quitação geral e irrestrita.

A despeito de tais melhorias, da boa-fé das partes e de seus patronos, bem como da inexistência de qualquer vício de consentimento a macular a avença, não há como afastar o obstáculo encontrado pela juíza da instância percorrida, impeditivo à homologação perseguida.

É que o instituto em apreço não transmutou a função jurisdicional em mera função administrativa homologadora, cabendo ao magistrado exercer juízo de valor sobre o objeto, a forma e os atores sociais envolvidos no acordo extrajudicial. Essa, aliás, já era a essência há muito adotada para procedimentos relacionados à homologação de acordo entre as partes, conforme se vê da redação aplicada à Súmula n. 418 do col. TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.”

No caso concreto, para além da exclusão de alguns benefícios, verifico que a cláusula 1ª do acordo (“DA REDUÇÃO DE SALÁRIO”) prevê “redução salarial na proporção de 39,74% (trinta e nove vírgula setenta e quarto por cento)” (fl. 5 do PDF), tendo sido esse o motivo pelo qual a magistrada deixou de homologar o acordo proposto pelas partes.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não houve recusa da magistrada em apreciar o acordo; o que houve foi sua análise e a rejeição de sua homologação considerando a previsão de importante

redução salarial em afronta ao disposto no artigo 7º, VI, da CF/88.

De igual modo, diversamente do que afirma a recorrente, não há sequer fundamento para sustentar uma possível inacessibilidade à Justiça, pois as partes acionaram eficazmente o Poder Judiciário para o manejo de ação para homologação de acordo extrajudicial.

A rejeição quanto à homologação do acordo não implicou violação a

nenhum princípio constitucional, mas visou observar aquele previsto no artigo 7º, VI, da CF/88.

Também ao contrário do que afirma a recorrente, não houve fundamento decisório no sentido de que somente após a rescisão contratual seria possível a homologação de acordo, sendo o suficiente fundamento para sua rejeição o de que “O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal veda a redução salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, o que não ocorreu no presente caso.” (fl. 639 do PDF)

Verificando a magistrada sentenciante que o conteúdo do acordo apresentado ao Juízo viola norma de envergadura constitucional, inexistente reparos a fazer na sentença que rejeitou a homologação da avença extrajudicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Egr. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2021. (data do julgamento)